

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025

RECURSO: 01

RECORRENTE: Grazielle Marinho de Oliveira

A Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025 da AGEDOCE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Norma Interna nº 201.069525.02.0094.2025, nos autos do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025, vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela recorrente Grazielle Marinho de Oliveira;

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes no Edital do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente interpôs recurso contra a Decisão da Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025 da AGEDOCE que a declarou desclassificado.

Em suas razões recursais, solicita que sejam considerados os documentos apresentados no presente recurso, a fim de ratificar o tempo de formação e a matriz curricular correspondente as atribuições do cargo pleiteado.

Aduz ainda, que o diploma apresentado no presente recurso é referente ao curso de Ciências e Tecnologia, sendo este a base para a formação de Engenharia da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e que posteriormente completou com a graduação em Engenharia Hídrica.

Em anexo ao recurso, a Recorrente junta o Diploma e Histórico do curso de Ciências e Tecnologia com finalização em 2020, a fim de atendimento ao solicitado no edital, qual seja, tempo de formação superior a 05 (cinco) anos e, conseqüentemente, continuar concorrendo à vaga almejada.

É o relatório sucinto, passo à decisão.

II – PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, para a admissibilidade do recurso, fez-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento. 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

A legitimidade resta evidente, uma vez que a Recorrente participou do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025. De igual modo, resta preenchido o requisito do interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, o provimento do recurso e a eventual decisão validando o documento apresentado, conseqüentemente, classificando-a para a próxima etapa do processo seletivo.

Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer. Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quanto à **tempestividade**, o Recurso apresentado é tempestivo, tendo sido protocolado em via física na AGEDOCE no dia 25/06/2025, atendendo ao prazo disposto no Anexo VII – CRONOGRAMA constante do Edital de Seleção de Pessoal nº 01/2025.

Passamos à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, imperioso ressaltar, que a primeira etapa é de caráter eliminatório, não sendo possível a inclusão de novos documentos, conforme item 5.2 do Edital de Seleção de Pessoal nº 01/2025. Vejamos:

5.2. A primeira etapa é de caráter eliminatório, nos termos do item 5.2.6, e consistirá na análise do currículo e documentos comprobatórios de experiência do candidato, conforme documentação juntada quando do ato de inscrição, respeitando as determinações das cláusulas 3.5 e 4.10.

Ainda, o Edital é bem claro no item 4.10, *caput* e alínea “i”, que dispõe que **o diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação com formação superior a 05 (cinco) anos deverão ser apresentados no ato da inscrição.**

Dessa forma, a Recorrente não atendeu um dos requisitos impostos no Edital de Seleção de Pessoal, uma vez que não juntou o diploma anexo à peça recursal em tempo e modo, portanto, inviável a juntada extemporânea, haja vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, assim, inviável a sua análise.

Necessário destacar, que a Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal após a análise da documentação apresentada pela Recorrente no ato da sua inscrição, em especial, ao diploma de conclusão de curso em Engenharia Hídrica, datado em 25 de

agosto de 2022, concluiu por sua desclassificação, uma vez que esta não comprovou o tempo mínimo de conclusão da graduação definida expressamente em superior a 05 (cinco) anos.

Como complemento, ainda que a Comissão acatasse o presente recurso, na análise da documentação também foi verificado que a candidata não apresentava os requisitos do item 5.2.5 e 5.2.6 que é a comprovação de experiência profissional conforme disposto no Edital. Vejamos:

5.2.5. Para fins de comprovação de experiência profissional, relativa ao cargo pretendido, serão considerados o tempo de serviço na área específica, contado em dias, através dos seguintes documentos, observadas as disposições do Anexo I:

5.2.5.1. Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, com registro de Atestado de Capacidade Técnica devidamente vinculado, ambos em original ou cópia autenticada, que é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no respectivo Conselho de Classe da profissão, e que constituem o acervo técnico do profissional, observado o item 5.2.5.1.1.

5.2.5.1.1. O Atestado registrado e vinculado à CAT ou documento equivalente, emitido pelo respectivo conselho profissional, deverá comprovar a efetiva execução da obra e/ou prestação do serviço pelo candidato, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades realizadas.

5.2.5.1.2. Caso o Atestado e/ou a CAT, bem como o documento equivalente emitido pelo respectivo conselho profissional, apresente o período de atividade profissional em meses, esse será considerado como 30 (trinta) dias, e no caso de ano, será considerado como 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), para cômputo da experiência profissional.

5.2.5.1.3. Para cômputo da experiência profissional serão consideradas apenas CAT(s) com Atividades Concluídas até a data de publicação do presente Edital de Seleção de Pessoal.

5.2.6. Somente serão aceitas, para a comprovação da experiência profissional do candidato, CAT(s), bem como documento equivalente emitido pelo respectivo conselho profissional, juntamente com o(s) Atestado(s) registrado(s) e a ela(e) vinculado(s), observados os itens 5.2.5.1 e 5.2.5.1.1.

Portanto, **a Recorrente não cumpre o requisito indispensável de 5 (cinco) anos de formação, bem como a experiência profissional**, exigidos no Edital.

Nesse contexto, a Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal do processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025 da AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG entende correta a sua decisão quanto ao resultado da análise da documentação da Recorrente, uma vez que as decisões da referida Comissão estão estritamente vinculadas às disposições do referido edital.

IV – DA DECISÃO

Por todo exposto, com fundamento no Edital do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025, considerando todos os argumentos das Razões neste Processo, **DECIDE A COMISSÃO:**

Respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela candidata Grazielle Marinho de Oliveira, para, no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que desclassificou a aludida candidata do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2025.

(assinado eletronicamente)

Laura Jovelina Andrade Machado

Presidente

Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal

(assinado eletronicamente)

Gisely Conceição Souza

Membro

Comissão de Seleção e Recrutamento de
Pessoal

(assinado eletronicamente)

Felipe Stefan Costa Castro

Membro

Comissão de Seleção e Recrutamento de
Pessoal

